



<b>PARECER RECURSO</b>	<b>PROTOCOLO Nº 0137607/2017</b>
Processo nº 1937/2005/002/2015	Auto de Infração nº 11587/2015

### **1. Identificação**

Autuado: Espólio Gerardus Marinus Cornelis Sanders (Representado por Márcia Valente Custódio Sanders e Outro)	CNPJ / CPF: 289.372.951-72
Empreendimento: Fazenda Novo Horizonte	

### **2. Discussão**

Em 01 de junho de 2015 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 11587/2015, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$10.518,82 (dez mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), e de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face do autuado Espólio Gerardus Marinus Cornelis Sanders/ Fazenda Novo Horizonte, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“1 – Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação.”* (Auto de Infração nº 11587)

Em 11 de fevereiro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas (f. 58).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 352/2016 (f. 59), em 18 de fevereiro de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 71.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, alegando, em síntese, que:

- ➔ O processo de licenciamento do empreendimento encontra-se em andamento desde 2005, não dependendo de providências por parte do autuado;
- ➔ O autuado requereu a celebração de TAC, celebrado em 29 de julho de 2015, o que elidiria a incidência de multas durante a sua vigência;
- ➔ O cumprimento das condicionantes do processo de licenciamento do empreendimento foi comprovado em 02 de setembro de 2015;
- ➔ Seja determinado o arquivamento do Auto de Infração nº 011587/2015.

### **3. Análise**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Quanto à alegação de que o processo de licenciamento se encontra em andamento desde 2005, não dependendo de providências por parte do autuado, a mesma não procede.

<b>SUPRAM NOR</b>	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 Bairro Nova Divinéia – Unaí/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 21/02/2017 Página: 1/3
-------------------	--	--------------------------------



Como é sabido, apenas em 15 de maio de 2015 foi protocolada a Anuência final do IPHAN, tendo sido realizada a vistoria no empreendimento nos dias 25 e 26 de junho de 2015. Para continuidade da análise do processo, foram solicitadas informações complementares por meio do Ofício SUPRAM NOR nº 1184, de 30 de junho de 2015.

O empreendimento foi autuado em 01 de julho de 2015, e teve suas atividades suspensas. Em função de tal autuação, a fim de voltar a operar as atividades do empreendimento até sua regularização ambiental, o empreendedor firmou o Termo de Ajustamento de Conduta nº 18/2015, em 29 de julho de 2015.

Em 03 de novembro de 2015 foi solicitado pelo empreendedor prorrogação do prazo para entrega de informações complementares solicitadas, o que foi concedido por esta Superintendência. Em 23 de março de 2016 foi solicitada nova prorrogação de prazo para entrega de informações complementares, que também foi prorrogado, conforme solicitado.

Portanto, nota-se que o processo de licenciamento ainda está em andamento porque o autuado não apresentou todas as informações complementares legalmente exigíveis.

No que se refere ao Termo de Ajustamento de Conduta, o requerimento de assinatura do mesmo não é motivo ensejador para a não autuação do empreendimento, por falta de embasamento legal para tanto. Como é sabido, a celebração de TAC não é motivo capaz de ilidir a incidência de multas.

Na realidade, o referido Termo foi firmado justamente para possibilitar a retomada das atividades do empreendimento, que haviam sido suspensas por meio do Auto de Infração em apreço, nos termos do art. 76, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que aduz:

*"Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.*

[...]

*§ 3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização." (Sem destaque no original)*

O recurso alega, ainda, que as condicionantes do processo de licenciamento foram cumpridas e comprovadas em 02/09/2015. No entanto, tal alegação não justifica e nem exime a responsabilidade da autuada pela infração de operação sem a devida licença ambiental, visto que o próprio Código 106, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, especifica a infração se refere a *"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"*. Trata-se, portanto, de alegação constante no recurso que não guarda qualquer relação com a autuação em análise.

Quanto ao pedido de arquivamento da presente autuação, o mesmo não possui respaldo legal válido, visto que ficou caracterizada a infração à legislação ambiental e os argumentos apresentados no recurso não são suficientes para descharacterizar a infração cometida.



Demais disso, vale mencionar que dentre os Princípios da Administração Pública está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração constatada pelo órgão ambiental compete à Infratora.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”.* (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág,697.)

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

#### **4. Parecer Conclusivo**

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES** e a **EXCLUSÃO** da penalidade de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental.

**Data:** 21/02/2017

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Paula Agda Lacerda da Silva Gestora Ambiental	1332576-6	Original Assinado
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado